

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000180/93-11
Recurso n.º : 109.409
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : LOJA DO CURTUME LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.044

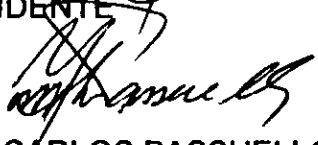
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido não está liberada da obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DO CURTUME LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Processo nº : 10620.000180/93-11
Acórdão nº : 105-11.044

Recurso n.º : 109.409
Recorrente : LOJA DO CURTUME LTDA.

RELATÓRIO

LOJA DO CURTUME LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1990, em valor inicial de 6.743,24 UFIR.

A exigência decorre de diferença apurada entre montante de depósitos bancários e a receita declarada no exercício, pela modalidade de lucro presumido. Os depósitos somaram NCz\$ 1.000.614,27 enquanto a receita declarada montou NCz\$ 549.393,00, sendo a diferença, de NCz\$ 451.221,27, tributada como receitas omitidas.

A impugnação contém preliminar de inaplicabilidade da sistemática de atualização dos tributo pela variação da UFIR, com alegação de que a Lei n.º 8.383/91 foi aplicada com infringência ao princípio constitucional da anterioridade anual ínsita à sistemática do imposto de renda. Quando ao mérito, a empresa alega que o autor do feito não computou o saques, os depósitos em cheques estornados nem depósitos transitórios que não guardam qualquer relação com os negócios da empresa em 1989. Requer o cancelamento da exigência e diligências e perícias consideradas necessárias.

A autoridade monocrática manteve a exigência em decisão assim ementada:

"A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido não está liberada da obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários. Assim, comprovando a fiscalização que a empresa realizou depósitos bancários sem a devida justificação da origem destes, que superaram as receitas declaradas, justifica-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000180/93-11

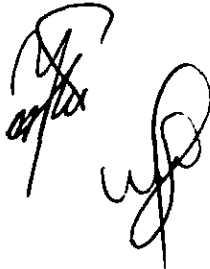
Acórdão nº : 105-11.044

a tributação da receita omitida, com base no artigo 396 do RIR/80"

As conclusões sobre a aplicabilidade da lei 8.383/91 na forma aplicada foram complementadas pela desnecessidade de diligência ou perícia diante dos extratos bancários juntados ao processo e que embasaram o lançamento.

No recurso, a empresa limita-se a afirmar que a autoridade singular não apreciou as razões expendidas na impugnação e as ratifica, pedindo o cancelamento da exigência e a realização de diligência ou perícia se for julgado necessário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10620.000180/93-11
Acórdão nº : 105-11.044

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

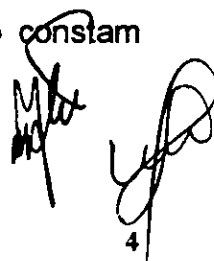
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cabe inicialmente a verificação das preliminares. A primeira delas, levantada na impugnação, foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora singular, cujas conclusões adoto, propondo não ser aceita. A segunda, apesar de não ter sido expressamente colocada, mas, podendo ser entendida como de cerceamento de defesa contida na afirmativa de que o Sr. Delegado deixou de apreciar as razões da impugnação, igualmente não procede, porquanto a peça julgadora esmiuçou os argumentos da empresa, rebatendo-os integralmente.

Assim, as preliminares levantadas não procedem, devendo ser rejeitadas.

O mérito, muito singelamente colocado, apenas alegou, na impugnação, que foram desconsiderados depósitos em cheques devolvidos e depósitos transitórios. Nem tentou, a recorrente, provar que os depósitos advinham de outras origens diferentes de receitas de vendas.

O exame dos extratos bancários juntados a fls. 13 a 16 indica claramente haver "cheques devolvidos" (exemplos: ch devol. 760.000,00 em 03.01.89 - ch devol 55.000,00 em 04.01.89, etc). As fitas de somas dos depósitos considerados contemplam igualmente, por diminuição, o valor dos diversos cheques devolvidos. Quanto a depósito provisórios, não constam registros nem a empresa indicou a existência de um deles que fosse.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

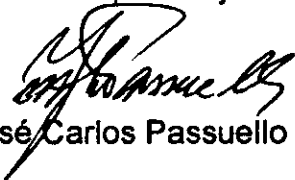
Processo nº : 10620.000180/93-11
Acórdão nº : 105-11.044

Assim, a mais absoluta falta de qualquer indício de prova que pudesse indicar origem para a movimentação financeira não confronta a presunção fiscal, devendo ser mantida a tributação imposta.

Por outro lado, anterioridade da Lei nº 8.383/91, com conseqüente aplicabilidade da UFIR, tanto na mensuração do tributo quanto na sua atualização, vem sendo aceita sem qualquer reparo neste Colegiado, que neste sentido acompanha torrencial jurisprudência judicial, estando perfeito, neste ponto, o lançamento.

Assim, pelo que conta do processo, voto, por rejeitar as preliminares propostas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 07 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello

